PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000815204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1004475-61.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado

CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A, é apelado/apelante PAULO

MEDEIROS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor, nos termos que

constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR **ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 1004475-61.2014.8.26.0302 (Digital)

Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio Apelantes : CENTROVIAS — SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A.

(ré) e PAULO MEDEIROS JÚNIOR

(autor, com recurso adesivo)

Apelados : Os mesmos

Voto nº 23.189

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO PROVOCADA POR ANIMAL NA PISTA. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. EXCLUDENTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** CONCESSIONÁRIA-RÉ. TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. RÉCURSO DA RÉ IMPROVIDO. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, está a responsabilidade configurada concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do terceiro, isto é, do dono do animal, o que faz incidir a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/1988), em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. A inquestionável relação de consumo existente entre as concessionárias e seus usuários, na hipótese, também faz incidir a norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. PERDA TOTAL DA MOTO EM VIRTUDE DA COLISÃO PROVOCADA PELO ANIMAL NA PISTA. DANO PATRIMONIAL. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELO PREÇO ESTABELECIDO PELA TABELA DE MERCADO. OCORRÊNCIA. MORTE DA VÍTIMA. TRANSMISSÃO TITULARIDADE DA DOMÍNIO DO BEM PARA O AUTOR-HERDEIRO QUE SE SUB-ROGA NA PRÓPRIA SITUAÇÃO EM QUE A PESSOA FALECIDA DESFRUTAVA.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Com a morte do genitor do autor, a partir da sua verificação, operouse a transferência dos bens, dos direitos e das obrigações pertencentes ao "de cujus". Dessa forma, pelo efeito sucessório tornou o autor titular do veículo que era do seu pai falecido no acidente trânsito discutido neste processo. transmissão da herança colocou o autor na condição revestida de pleno direito sobre a motocicleta. Por isso, há legitimidade no pedido de indenização pelo dano material. O veículo estava em regular estado. Por isso, faz jus ao herdeiro receber o bem no estado em que se encontrava antes do acidente.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO PROVOCADA POR ANIMAL NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA DA MOTO. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. **EXCLUDENTE** AFASTADA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** CONCESSIONÁRIA-RÉ. **DANOS MORAIS** TIPIFICADOS. EVIDENTE ABALO PSÍQUICO QUE ATINGIU O AUTOR. ARBITRAMENTO TOTAL PELA OFENSA EM R\$50.000.00. **NECESSIDADE** DE MAJORAÇÃO **PARA** R\$180.000,00. VALOR RAZOÁVEL F PROPORCIONAL. **RECURSO** RÉ DΔ IMPROVIDO E O RECURSO ADESIVO PROVIDO NESSA PARTE. De acordo com o art. 334, I, do CPC/1973 c.c. 373, I, do CPC/2015, aplicáveis na espécie, os fatos notórios independem de prova. dispensando o autor da comprovação de que experimentou lesão a direito com a morte do pai. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral. Presentes, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pela ré ao autor na configuração do dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização. Entretanto, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, outras variáveis (grau de culpabilidade, capacidade econômica dos responsáveis, dentre outras circunstâncias). No caso, o valor da indenização estipulado em R\$50.000,00, levando consideração o caráter dúplice - compensação da vítima e punição do agressor - não foi arbitrado de forma proporcional e razoável à situação. Dessa forma, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$180.000,00. Notória a



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

condição econômica da ré e, por isso, sem descuidar da possibilidade de enriquecimento ilícito, mas, também, atento à particularidade do caso, entende-se necessário aumentar o valor da condenação para ampliar o cunho educativo e cumprir com a finalidade de evitar situações semelhantes.

RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO AÇÃO DE DE DANOS. ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA **PEDIDO** MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO NESSA PARTE. O pedido para elevar o porcentual dos honorários advocatícios não pode ser acolhido. Isso por que o porcentual arbitrado sobre o valor da condenação representa montante expressivo estando razoavelmente adequado.

PAULO MEDEIROS JÚNIOR ajuizou

ação de reparação de danos materiais e moral em face de CENTROVIAS — SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A.

No curso do processo, a ré denunciou à lide a seguradora **AIG SEGUROS BRASIL S/A.** para responder pela eventual indenização (fls. 62/63).

Por r. sentença proferida de fls. 391/399, julgou-se procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde o evento danoso. Com relação aos danos materiais, a ré foi condenada ao pagamento de indenização no valor de



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

R\$24.810,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da data do fato. Pela sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil (CPC/1973).

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em resumo, alega inexistência de responsabilidade civil sobre o acidente de trânsito. Questionou assertivamente a alegação de comportamento omissivo (negligência) como condição determinante para o evento. Reputa inaplicáveis ao caso as teorias responsabilidade subjetiva e objetiva. A imputação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não basta para o enquadramento da responsabilidade pelo ato ilícito na esteira da do art.14. A presunção da ocorrência de defeito na prestação de serviço consignada na sentença não pode prevalecer. A presença de animal de pequeno porte na pista não evidencia falta ou falha a prestação do serviço de vigilância da rodovia. O risco integral deve ser sopesado pelo julgador. Houve prestação de serviço adequado, mas evitar, em absoluto, determinado fato danoso, no serviço público oferecido torna-se um compromisso assumido no encargo contratual. Fez considerações sobre a obrigatoriedade de impedir que animais ingressem na pista de rolamento. A transferência de responsabilidade deve ser combatida, porquanto cabe ao dono ou criador a guarda do seu o animal. Ressaltou sua atribuição de inspecionar e detectar evitando-se a prestação de serviço inexequível. A segurança absoluta do usuário da rodovia não existe. O dever genérico de segurança precisa ser revisto com parcimônia. Os equipamentos colocados na via têm o objetivo de demarcação dos limites da faixa de domínio e não a contenção de animais. A viatura que realiza a inspeção passou no local dos fatos 48 minutos antes do evento danoso, o que reforça o cumprimento previsto



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

contrato de concessão. Pertencente o animal desconhecido, basta para elidir a responsabilidade civil com fulcro no art. 936 do Código Civil (CC). Caso fortuito ou força maior também são excludentes que devem ser consideradas. Citou jurisprudência sobre a presença de animais de pequeno porte. Os danos materiais devem ser comprovados não se admitindo a sua apuração na fase de liquidação de sentença. Sustenta que a motocicleta foi herdada em situação avariada, o que afasta o pleito de eventual prejuízo alegado pelo recorrido que recebeu o veículo em decorrência de transmissão de herança. Pleiteia direito próprio, e não do espólio, na qualidade de inventariante. Não há prova de que seja o único herdeiro ou o inventariante. O dano moral não foi demonstrado pela morte do genitor do recorrido. Se prevalecer a condenação, pede o reexame do valor indenizável. O recorrido sucumbiu na maior parte do pedido e, por isso, deve suportar as verbas da sucumbência (fls. 409/431).

O autor, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Em síntese, pede a majoração da indenização pelo dano moral. Inexorável a dor pela perda do pai cujo sofrimento é difícil de ser amenizado. A recorrente possui capacidade econômica suficiente para suportar indenização maior. O porcentual dos honorários advocatícios deve ser aumentado porque não reflete o trabalho desenvolvido pelo patrono constituído (fls. 446/448).

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a ré discorda do pedido para elevar o valor indenizatório a título de dano moral. Rebateu também a questão dos honorários advocatícios para dizer que a sucumbência maior foi do autor, o que afasta o pedido para majorar a respectiva verba (fls. 454/458).

É o relatório.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

1.-

Os recursos serão examinados conjuntamente, em observância aos temas devolvidos a este Tribunal para conhecimento (art. 1.013 do CPC/2015).

2.-

Descreveu a petição inicial que, em 2/2/2014, por volta das 9h05m, a moto Yamaha XJ6N, 2013, de propriedade de Paulo Medeiros, genitor do autor, placa FIV 8346, trafegava pela Rodovia SP 225, sentido Bauru, quando, na altura do Km 196 + 600metros, foi surpreendido pela presença de um cachorro de grande porte que invadiu a pista repentinamente, impossibilitando o desvio, o que ocasionou a colisão, causando sua morte, conforme declaração de óbito de fl. 33.

O autor imputa à concessionária-ré a responsabilidade pelo evento, por se tratar de responsabilidade objetiva, além da falha no serviço de monitoração e vigilância da rodovia.

A ré, por sua vez, se defendeu alegando fato imprevisível, pois não teria como vigiar a rodovia permanentemente e de forma ininterrupta. Entretanto, nega ter agido com negligência ou omissão na prestação do serviço, uma vez que realizou vistoria na pista de rolamento antes da ocorrência do acidente sem constatar a presença de qualquer animal.

Estabelece o art. 37 da Constituição Federal (CF/1988) que o serviço público deve ser prestado de forma



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

adequada e em observância ao princípio da eficiência.

O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. Contudo, o dever de indenizar estatal poderá ser proporcional ou integralmente afastado se houver a comprovação de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado. Esse dever, que deriva da responsabilidade pelo risco administrativo, considera, como premissa, a existência do dano e a sua relação de causalidade com a atuação ou a falha estatal.

A concessionária de serviço público administra o sistema rodoviário, mediante contrato firmado com o Estado, assumindo responsabilidade quanto à sua conservação, manutenção e segurança. Como contrapartida recebe remuneração, devidamente incluída no valor cobrado dos usuários. Nesse cenário, a concessionária contratada apresenta-se perante terceiros como se Estado fosse, o que importa em responsabilidade daquela igual à deste.

Como se sabe, é comum esse tipo de acidente, não se tratando de caso fortuito ou inesperado, mas que impõe o exercício de rotina preventiva nos trabalhos da concessionária-ré. Se tem um vultoso lucro com a cobrança dos pedágios, torna-se a responsável pelo evento danoso abordado neste processo, já que deveria ter atuado na melhoria do serviço de segurança aos motoristas-usuários. Não vislumbro como isentá-la de responsabilidade se, justamente, exerce atividade lucrativa, cabendo-lhe a adoção de medidas para evitar a ocorrência de fato como o dos autos.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

É a aplicação da Teoria da Razoabilidade aliada à responsabilidade que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público têm pelos danos que causarem a terceiros como previsto no art. 37, § 6º, da CF/1988, pois quem paga tem direito a um bom serviço, o que não aconteceu no caso presente no que concerne à segurança da rodovia.

Em tais casos, como o dos autos, a ré apresenta-se perante terceiros como se Estado fosse, importando em assunção de responsabilidade por sua conta e risco. A responsabilidade em questão é, irrefutavelmente, objetiva, independente de comprovação de dolo ou culpa do agente. Seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso. Ressalta-se que tal responsabilidade objetiva de entidades privadas, em caso de prestação de serviço público, justifica-se por ser o Poder Público seu titular.

E mesmo que assim não fosse a apelante-ré responderia objetivamente pelo sinistro em observância ao art. 14 do CDC.

YUSSEF SAID CAHALI ensina:

"(...) Sem prejuízo da responsabilidade objetiva da responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos que os usuários ou consumidores desses serviços sofrerem, tendo em vista as disposições contidas no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 10 Código Trânsito." no art. do de ("Responsabilidade Civil do Estado", 4ª edição revista, atualizada e ampliada, 2012, Editora Revistas dos Tribunais).

Prosseguindo, no tocante às



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

10

excludentes de responsabilidade da concessionária, similares, CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina:

> "Responde, também de forma objetiva, a concessionária ou permissionária encarregada da administração e fiscalização da rodovia, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, § 6º da Constituição Federal, salvo se provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou forca maior." (Responsabilidade Civil", 10^a Edição, Saraiva - pág. 295).

Dessa forma, não emerge dos autos nenhum fato revelador da culpa exclusiva da vítima, tampouco caso fortuito ou força maior. Tampouco a assertiva de que não se pode exigir da concessionária que fiscalize a rodovia todo o tempo para eximi-la do dever de responder pelo acidente ocorrido.

Em sequência, não se desconhece a divergência doutrinária sobre a questão da responsabilidade do dono do animal e a do Estado, em casos como o da espécie sub judice.

Sobre o tema, RUI STOCO explica:

"A questão é complexa, polêmica e tormentosa. Há acirrada divergência nos tribunais, onde se formaram duas correntes: uma, entendendo que, nos termos do art. 1.527 do Código Civil, o dono do animal responde pelo dano por este causado, se não provar que o guardava e vigiava com cuidado. Outra, no sentido de que a responsabilidade do órgão da Administração Pública legalmente fiscalização, incumbido da policiamento segurança das estradas decorre de suas próprias funções. Também a doutrina se controverte nesse tema. Para alguns, segundo nossa lei civil (Código Civil, art. 588, § 50), a responsabilidade por tais eventos seria, em princípio, da Administração, a quem caberia, por isso, a feitura e conservação das cercas marginais das vias públicas ou, então, daquelas pessoas ou empresas da administração



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

11

indireta do Estado ou meras concessionárias de serviços públicos, às quais foi cometido o encargo de exploração e conservação das estradas onde os acidentes venham a se verificar" ("Responsabilidade Civil", págs. 576/577, 4ª edição, RT).

A questão envolve, pois, a responsabilidade civil do Estado, que tem representado sério desafio para um perfeito equacionamento.

O fato é que esta Câmara tem decidido que a responsabilidade por falha de serviço por culpa ou dolo, caracterizará sempre, responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, inclusive por suas concessionárias, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo deficiente. Nesse sentido também a proclamação da responsabilidade objetiva em caso de acidentes provocados por animais na pista, sobretudo pela relação de consumo tipificada na hipótese. Na esteira dessa interpretação, confira-se o precedente:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA REPARAÇÃO **RODOVIA** À DE **DANOS** DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL **CULPA EXCLUSIVA** PISTA. DO MOTOCICLISTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. **RECURSO** IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, configurada está а responsabilidade concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do motociclista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. Ademais, diante da inquestionável relação de



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

12

consumo existente entre as concessionárias e seus usuários, na hipótese também incide a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor." (Apelação nº 0000712-49.2012.8.26.0084, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 06/08/2013, ver em site www.tjsp.jus.br).

O C. Superior Tribunal de Justiça

(STJ) também já se pronunciou:

"RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE** EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de servicos rodoviários, as suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp nº 647.710/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. CASTRO FILHO, julgado em 20/6/2006, DJ 30/6/2006, p. 216).

Dessa forma, sem comprovação de causa excludente da prestação de serviço, não beneficia à ré a excludente estabelecida no art. 14, § 3°, I, do CDC.

Nenhuma comprovação, ainda que indiciária, existe no conjunto probatório para se cogitar de culpa concorrente.

Ademais, o art. 25 da Lei n. 8.987/95 impõe à concessionária responder por todos os prejuízos causados aos usuários, de forma que não vejo como possível acatar a tese defendida pela concessionária de eximir-se de responsabilidade pela reparação dos danos identificados na presente ação pelo atropelamento de um cachorro, animal considerado de pequeno porte, segundo a declaração



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

13

da ré.

Malgrado entendimento diverso, perfilhamos a jurisprudência deste Tribunal que se posiciona da seguinte forma:

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito. Atropelamento de cachorros na pista. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados por animais aos usuários da rodovia por ele administrada (art. 37, §6º, CF). Excludentes da responsabilidade objetiva não vislumbrados. Responsabilidade da ré pelos prejuízos suportados por seus usuários, assegurado seu direito de regresso em relação ao proprietário do animal. Indenização por danos materiais mantida. provida. Apelação (Apelação não 35^a Câmara 1002738-86.2015.8.26.0302, Direito Privado, Rel. Des. MORAIS PUCCI, Julgado em 12/9/2016).

APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE VEÍCULO ANIMAL NA **PISTA** DE **RODOVIA** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICO DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS É dever da concessionária zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade aue se encontram sob responsabilidade, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados no leito carroçável, bem como para identificá-los e retirá-los de forma imediata, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao consumidor Redução do quantum indenizatório relativo aos danos morais -Indenização no valor de R\$ 15.000,00 que se mostra adequada para sanar de forma justa a lide -Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0008669-04.2007.8.26.0291, 25^a Câmara Direito Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI, Julgado em 3/7/2014).

Confirmada a responsabilidade civil



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

14

da ré, apreciar-se-á, em seguida, as verbas indenizatórias discutidas.

3.-

3.1.-

Com a morte de Paulo Medeiros, pai do autor, a partir da sua verificação, operou-se a transferência dos bens, dos direitos e das obrigações pertencente ao *de cujus*.

Dessa forma, os efeitos sucessórios em vista da transferência da propriedade tornaram o autor titular do veículo que era do seu pai falecido.

O oferecimento da herança coloca o autor na condição revestida de pleno direito sobre o bem. Por isso, há legitimidade no pedido de indenização pelo dano material. A transferência imediata da posse e domínio do veículo coloca o autor na qualidade de sub-rogação, ou seja, na situação que o *de cujus* desfrutava o bem. A rigor, revela-se injusto transmitir menos direito do que tinha o pai do demandante. Sabe-se que a motocicleta estava em regular estado. Por isso, faz jus ao herdeiro receber o bem no estado em que se encontrava antes do acidente, mas havendo impossibilidade de fazê-lo, se resolverá em perda e danos.

3.2.-

O autor pleiteou a revisão do valor

atinente ao dano moral.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

15

Fixado pela douta Juíza em R\$ 50.000,00, o valor indenizatório não se mostrou razoável para o caso envolvendo a morte da vítima.

Por isso, o pedido para aumentar a indenização lastreada nos fatos e elementos probatórios do processo merece acolhimento.

O sentido punitivo ou pedagógico no caso concreto, merece ser tratado na medida da sua particularidade levando em consideração as condições econômicas da ré, do autor, a intensidade do dolo e o grau da culpa, além da gravidade dos efeitos provocados pelo ato ilícito.

Dessa forma, o valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$ 180.000,00, tendo em conta a dupla finalidade da condenação que tem o condão de compensar a dor sofrida, bem como punir o agente responsável.

Destaca-se que, no caso, nunca será possível mensurar a dor sofrida pelo autor em razão da perda do pai. Ele, sem dúvida, suportou forte angústia e a quantia arbitrada deverá servir de consolo na medida do possível.

Quanto ao critério de atualização sobre a verba indenizatória do dano moral, faz-se uma alteração na contagem da correção monetária que deverá respeitar a data do arbitramento realizada na sentença, ou seja, 1º/2/2016 (fls. 391/399). Equivocado o termo inicial a partir do ajuizamento da ação (fl. 398). Esse não é o entendimento consolidado na Súmula 362 do C. STJ.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

16

3.3.-

Não há justificativa para aumentar o porcentual dos honorários advocatícios fixados na sentença em 20% sobre o valor da condenação.

O autor foi vencedor na maior parte dos pedidos formulados e, por isso, sucumbiu em menor parte. Não obteve êxito apenas no arbitramento da pensão mensal.

Entretanto, isso não autoriza elevar os honorários advocatícios, mas também não confere nenhum desprestígio ao trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a importância da causa. Trata-se apenas de situação de ponderação econômica mantendo-se a razoabilidade.

3.4.-

Por fim, não são devidos os honorários advocatícios pela sucumbência no recurso da ré (art. 85, §11, do CPC/2015), considerada a data da sua interposição anterior à vigência do CPC/2015 (Enunciado administrativo 7 do STJ – fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-Código-de-Processo-Civil.

Com efeito, este julgamento se dá na vigência do CPC/2015. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, houve sucumbência recursal da ré. Assim, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

17

do patrono do autor para 12% sobre o valor total da condenação.

4.-

Posto isso, por meu voto: (a) **nego provimento ao recurso** de apelação interposto pela ré e; (b) **dou parcial provimento ao recurso adesivo** interposto pelo autor para majorar a condenação pelo dano moral ao valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com determinação específica apenas para que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento (subitem 3.2.), consoante a Súmula nº 362 do C. STJ. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo os honorários advocatícios dos patronos do autor para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ADILSON DE ARAUJO Relator